



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/RN**

**PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 092/2023**

**INTERESSADO: Empresa Brasileira de Locação e Transportes Ltda.  
EPP**

## **DESPACHO**

Compulsando os autos do Pregão Eletrônico nº 092/2023, verificamos que a Impugnação da empresa EBLT Ltda. anexada ao procedimento se apresenta como o desejo de realizar alterações no Edital.

A mesma se funda, inicialmente, na exiguidade do prazo de entrega, onde a empresa justifica seu pleito na dificuldade no fornecimento em face de não dispor dos veículos ainda em sua frota.

Sobre isto, infelizmente, é uma necessidade discricionária do município, eis que no final do ano de 2023, tivemos problemas com nossa frota própria e tivemos que enviar para leilão vários veículos com problemas diversos... razão pela qual, tivemos que realizar em regime de urgência o presente pregão.

Num segundo ponto, a empresa deseja retirar da responsabilidade da contratada, os custos com a franquia do seguro. O que, infelizmente, o município não deverá arcar... eis que, a depender do relacionamento; da pontuação; do índice de roubo/furto/percemento do veículo disponibilizado, os valores de franquia (que pode ser reduzida ou não) se alteram sem influência direta da contratante, motivo pelo qual, deve ser de responsabilidade da contratada, o seu custo.

Sobre o ponto “infrações de trânsito”, o município destaca que o pagamento será a partir da procedência da multa, eis que, existem 03 (três) fases anteriores à convalidação da multa. E o município não pode pagar infração que não deu causa.

Por tais razões, não vejo a motivação justa na retificação do Edital.

Santa Cruz/RN, 04 de janeiro de 2024.

  
*JoséIVALTO FERREIRA FILHO*

Assessor Jurídico – Mat. nº 11584-1

## RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE “PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO”

- **Licitação:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2023.
- **Objeto:** Registro de preço para contratação de empresa especializada em locação de veículos, sem motorista, quilometragem livre, sem combustível incluso, com seguro total com franquia, manutenção preventiva e corretiva dos veículos.
- **Impugnante:** EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 03.173.828/0001-30.

### 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Trata-se de impugnação ao Edital da Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2023, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN, impetrada pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, enviado para o Portal de Compras Públicas ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)), em 03 de janeiro de 2024, às 15h59min32 seg.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente devemos observar que a doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de instrumento administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, bem como a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Registre-se que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes na doutrina aplicável à matéria, sendo inclusive observado o prazo legal para protocolo.

### 3. DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos apresentados, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua imediata rejeição.

Discorreremos então, sobre a regularidade da representação protocolizada. A peça intentada veio adequada e tempestiva, portanto, a petição merece conhecimento, conforme os preceitos da representação processual.

Pelo exposto, **PASSAMOS A CONHECER A IMPUGNAÇÃO EM TELA.**



#### 4. DAS RAZÕES APRESENTADAS:

Insurge a Impugnante contra disposições do Edital da licitação em tela, alegando, resumidamente, que o prazo de entrega estipulado pela Administração Municipal no Termo de Referência é inviável e completamente impossível, solicita ainda que seja alterada a cláusula em que a Contratada deverá arcar com todos os custos do seguro, decorrentes de acidentes e avarias, e por último questiona o item em que a responsabilidade das multas veiculares serão de responsabilidade da contratada em que deve *“Providenciar o devido ressarcimento do valor da multa à CONTRATADA, caso à infração cometida for considerada procedente”*, sendo melhor detalhado a seguir.

Destacamos ainda os pedidos da impugnante:

- a) *“Visando o atendimento às necessidades públicas, requere-se que o prazo seja prorrogado para 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. A fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa”;*
- b) *“Faz-se necessário a devida alteração do Edital, para constar que o pagamento da franquia de seguro de veículos será por conta da CONTRATANTE. Essa medida contribuirá para a transparência e a adequada gestão dos riscos envolvidos no contrato”;*
- c) *“Solicitamos a alteração da cláusula em questão, a fim de que seja revista a responsabilidade pela quitação das multas de trânsito, transferindo-a para a contratante, que detém o controle sobre os motoristas e as operações, não sendo a CONTRATADA responsável pelo pagamento para depois ser realizado o RESSARCIMENTO. Portanto, faz-se necessário a adição de cláusula onde identifica a CONTRATANTE responsável por multas ou infrações de trânsito posteriores”.*

#### 5. DO MÉRITO:

Sobre o tema, aclaramos que foi encaminhada a petição em questão à Assessoria Jurídica Municipal, quando então, balizado pelo despacho exarado passamos a não acatar a Impugnação protocolizada, ante o exposto pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

Aclaramos que a Assessoria Jurídica Municipal discorre sobre os questionamentos e pedidos da impugnante:

No tocante a exequidade do prazo de entrega, onde a empresa justifica seu pleito na dificuldade no fornecimento em face de não dispor dos veículos ainda em sua frota, a resposta sobre a alegação: *“sobre isto, infelizmente, é uma necessidade discricionária o município, eis que no final do ano de 2023, tivemos problemas com nossa frota própria e tivemos que enviar para leilão vários veículos com problemas diversos... razão pela qual tivemos que realizar em regime de urgência o presente pregão”.*

Num segundo ponto a empresa deseja retirar da responsabilidade da contratada, os custos com a franquia do seguro. Contudo o entendimento no tocante ao questionamento é:



*“o município não deverá arcar... eis que, a depender do relacionamento; da pontuação; do índice de roubo/furto/percemento do veículo disponibilizado, os valores de franquia (que pode ser reduzida ou não) se alteram sem influência direta da contratante, motivo pelo qual, deve ser de responsabilidade da contratada, seu custo”.*

Por fim, sobre o último pedido da empresa no que diz respeito as infrações de trânsito, *o município destaca que o pagamento será a partir da procedência da multa, eis que, existem 03 (três) fases anteriores à convalidação da multa. E o município não pode pagar infração que não deu causa.”*

Por tais razões o indicativo é que não há necessidade de retificação do Edital e seu Termo de Referência , dispensando a suspensão do certame.

#### **6. DA CONCLUSÃO:**

Destarte, não foi observada nenhuma falha no tocante as alegações aduzidas pela empresa no tocante as cláusulas do Edital e Termo de Referência do instrumento convocatório da Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2023.

Pelas razões aqui expostas, sugerimos o reconhecimento da Impugnação impetrada pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, todavia, negando-lhe provimento, sendo mantidas todas as cláusulas assentadas no edital da Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2023.

É esse o nosso Julgamento Conclusivo, quando o encaminhamos para publicação compulsória.

Santa Cruz (RN), em 10 de janeiro de 2024.

  
**Renata Sabrina Silva de Menezes**  
Pregoeira Municipal